



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ARNALDO JARDIM, estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Segundo a justificativa do autor, o projeto tem por objetivo a instituição de norma nacional que estabeleça diretrizes para o gerenciamento das áreas contaminadas espalhadas pelo País.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com Substitutivo.

Posteriormente, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto também foi aprovado com Substitutivo.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Do ponto de vista do exame de adequação, merece análise no PL, a instituição do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento. De acordo com a proposição, o fundo teria como uma das fontes de recursos as receitas provenientes da instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre o refino e a utilização de petróleo bruto para fins industriais, no valor de R\$ 0,25 por barril de petróleo, e sobre a fabricação de 42 substâncias químicas, conforme valores discriminados em anexo ao projeto.

A criação de fundos, que prevejam a participação de recursos da União, é disciplinada pela Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024), nos seguintes termos:

Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;
- b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Além disso, a LDO 2024 estabelece que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Analisando a proposição, não fica demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários ao atendimento da norma mencionada.

O Substitutivo adotado pela CDEIC, porém, exclui a previsão de criação da CIDE e também do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. No lugar, o Substitutivo propõe que o Poder Público institua medidas indutoras e linhas de financiamento para compensar as medidas direcionadas tanto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

à prevenção como à reabilitação de áreas contaminadas. Autoriza ainda o Poder Público a estabelecer diferenciação tributária para as atividades que estejam interessadas em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs, desde que cumpram todas as etapas previstas na Lei.

O Substitutivo adotado pela CMADS, por sua vez, mantém a exclusão da CIDE e do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, promove algumas alterações no Substitutivo da CDEIC e inclui, entre as medidas indutoras, incentivos ao Reabilitador Voluntário.

As medidas de fomento previstas nos mencionados substitutivos não configuram impactos diretos às receitas ou despesas públicas federais. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa analisada. O estabelecimento de diretrizes voltadas para a prevenção da contaminação do solo é medida que já deveria fazer parte da legislação nacional há muito tempo. Apresentamos, contudo, uma emenda para reformulação do artigo 39, a fim de conferir ao Poder Executivo maior flexibilidade na definição dos instrumentos à disposição para persecução dos objetivos apresentados.

Em face do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira:

- do Projeto de Lei 2.732, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e
- do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.732, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda em anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Dê-se ao art. 39 do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 39. O Poder Público instituirá medidas indutoras para fins de cumprimento dos objetivos desta Lei, podendo promover incentivos para comercialização, inovação e aceleração das áreas reabilitadas e incentivos ao Reabilitador Voluntário, como a preferência nas análises das etapas de gerenciamento pelo órgão ambiental competente, com prazo de análise definidos para cada etapa do processo, na forma do Regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA

Relatora

